

Concluindo, entendemos plenamente oportuno o presente Projeto de lei, esperando que mereça a acolhida de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 3-5-88
a) José Dirceu

Projeto de lei n.º 241, de 1988

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.
Art. 1.º — É declarada de utilidade pública a Tenda de Candomblé de Caboclo Tomba Serra.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde o ano de 1975, vem a Tenda de Candomblé de Caboclo Tomba Serra prestando relevantes serviços a comunidade da Zona Leste da Capital do Estado.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 12 de setembro de 1975, com sede à Rua "G", n.º 67, Jardim Belém, Ermelindo Matarazzo, devidamente registrada no 3.º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob n.º 32.786.

Objetiva a Tenda de Candomblé de Caboclo Tomba Serra a preservação da visão do mundo e dos valores religiosos e culturais da tradição africana, desenvolvendo espírito comunitário entre os moradores daquela região da cidade de São Paulo.

A partir de 1983 iniciou-se ali um trabalho mais sistemático de promoção comunitária e de valorização do negro, graças a ajuda voluntária de pessoas engajadas nos movimentos em defesa do negro.

Através de múltiplas atividades buscou-se preparar a comunidade para assumir um papel ativo em defesa de seus direitos e em favor da melhoria das condições de vida da população.

Foram discutidos problemas relacionados com a participação do negro na realidade brasileira, o que deu origem a um programa de atendimento à criança, com atividades tais como teatro, dança, desenvolvimento da coordenação motora, de expressão e comunicação, objetivando prepará-la para ingressar na escola, sem, no entanto, perder os valores próprios de sua cultura.

Atualmente a comunidade está empenhada na implantação de um programa de pré-escola, que inicialmente deverá beneficiar 25 crianças de 4 e 6 anos.

É de se louvar o trabalho desenvolvido pela Tenda de Candomblé de Caboclo Tomba Serra, e tendo em vista sua relevância, nada mais justo que ser declarada de utilidade pública, ampliando, assim, suas possibilidades de expandir e intensificar sua ação.

Concluindo, entendemos plenamente oportuno o presente Projeto de Lei, esperando que mereça a acolhida de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 3-5-88
a) José Dirceu

Projeto de lei n.º 242, de 1988

Dispõe sobre atribuição de denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Virgínia Melle da Silva Lefevre" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Maranduba, em Ubatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por escopo reverenciar a memória da saudosa D. Virgínia Melle da Silva Lefevre, atribuindo-se seu digno e respeitado nome à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Maranduba, em Ubatuba.

A medida em questão decorre de anseio, longamente acalentado, da própria comunidade onde se localiza o referido estabelecimento de ensino, e para a qual a homenageada prestou relevantes serviços, conforme expediente que nos foi enviado pelo Sr. Euclides Luiz Vigneron, ilustre Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — de Ubatuba.

Dinâmica, idealista, possuidora de elevado espírito de solidariedade, deixou a homenageada marcada definitivamente sua imagem pelo extraordinário trabalho integrado que realizou, a partir de 1945, no campo da Educação e da Assistência Social, junto às camadas mais carentes da população de Ubatuba.

Extremamente impressionada com o estado de abandono em que vivia o "caçara", em face da marginalização a que fora relegado, dispôs-se a lutar corajosamente em prol de sua "redenção", visando integrá-lo na sociedade.

Para a consecução desse objetivo, D. Virgínia Lefevre, com sacrifício da própria vida familiar e enfrentando todas as dificuldades naturais da época, dedicou-se inteiramente, por longos anos, às mais diversificadas atividades: criou escolas, promoveu registros de nascimentos, casamentos civis e regulamentação de títulos de propriedade; pleiteou e conseguiu grande melhoria no atendimento do Posto de Saúde local; proporcionou tratamento médico e dentário, bem como o fornecimento de uniformes, material escolar e sopa para os alunos e instrumentos de trabalho para os adultos, ensinou a plantar, a combater as pragas e a colher; transmitir noções de higiene, inclusive com exibição de filmes educativos; incentivou o artesanato típico regional; conferiu ao "caçara" novos meios de garantir sua subsistência, e assim por diante.

O ponto alto de sua atuação foi, sem dúvida alguma, a implantação de escolas, que funcionavam como verdadeiros centros sociais, perfeitamente integrados com a comunidade, como ela idealizara.

A primeira Escola criada por D. Virgínia foi a do Bairro do Itaguá, em 1946, então considerado zona rural. Era uma casa de pau-a-pique, às margens do rio Acaçara, em pleno mato.

Em 1950, nasceu a Escola da Caçandoca, também de pau-a-pique, doada à Prefeitura em 1964.

Em 1951, surgiu a da Almada, distante e de difícil acesso: 2 horas e meia de viagem, de barco.

Em 1953, foi a vez da Escola da Praia do Camburi, na divisa com o Estado do Rio de Janeiro, doada à Prefeitura em 1964.

Em 1954, despontou a Escola do Sertão de Ubatumirim, também chamado Sertão dos Dois Rios, cujo acesso compreendia 2 horas de barco até a praia e mais 2 horas a pé, pelas picadas no meio da mata.

Em 1959, foi recuperada a velha Escola da Praia de Ubatumirim, destinada aos moradores que não tinham condições de frequentar a do Sertão.

Como se pode observar, o campo de atividade exercida por D. Virgínia foi o mais amplo possível, e o que tudo isso custou de trabalho, dedicação, sacrifício, despendimento e abnegação é inenarrável.

Nascida em 16 de julho de 1907, D. Virgínia foi casada com o Sr. Vaidemar Lefevre, tendo deixado três filhos dessa feliz união: Maria Cecília, Augusto e Dinah.

Por tudo que realizou em favor do sofrido caçara, numa ação verdadeiramente patriótica, deve seu nome figurar no pórtico da aludida Escola, a fim de servir de exemplo para todos.

Tendo em vista tratar-se de proposta plenamente justificada, acreditamos poder contar com o beneplácito de nossos nobres pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3-5-88
a) Arnaldo Jardim

Projeto de lei n.º 243, de 1988

Inclui no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a "Festa de São José Operário de Taubaté".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:
Artigo 1.º — É incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a "Festa de São José Operário", realizada, anualmente, no período de 16 de abril a 1.º de maio, em Taubaté.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa o Projeto de lei incluir no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a Festa de São José Operário de Vila São José, no Município de Taubaté.

A Festa de São José Operário é promovida atualmente, no período de 16 de abril a 1.º de maio, pela Paróquia de São José Operário,

com o apoio e organização do pároco Padre Roberto Hidalgo de Araújo e comemorada pela população cristã da cidade, daí a importância de sua inclusão no calendário turístico estadual.

É tão útil e necessário conhecer a Sagrada Escritura e meditar-la. Estudar seu sentido profundo, a ação de Deus através dos tempos.

São José, esposo da Santa Virgem, exercia o mister de carpinteiro, mas desce da família real de David. Foi declarado por Pio IX, em 1870, padroeiro da Igreja universal. É o patrono dos carpinteiros.

Muitas vezes é representado tendo nas mãos um bordão florido. Esta tradição artística destaca que estando a Virgem Maria na idade de ser noiva apresentaram-se vários pretendentes. Foi conveniado que o escolhido seria aquele cujo bordão, guardado com os outros, em lugar seguro, florescesse milagrosamente. Foi o bordão de José que floriu.

São José é quase sempre representado com a Virgem e o Menino Jesus. É para maior divulgação de fato que pretendemos homenagear a Festa de São José Operário, incluindo-a no Calendário Turístico do Estado, através do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3-5-88
a) Ary Kara

Projeto de lei n.º 244, de 1988

Declara de utilidade pública entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi de Osasco, com sede em Osasco.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Sociedade Pestalozzi de Osasco é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado.

Entre as principais finalidades da Sociedade, segundo pode ser lido no artigo 1.º do Estatuto, estão a educação e reabilitação social e profissional de crianças, adolescentes e adultos deficientes mentais; orientação psico-pedagógica aos pais, professores e responsáveis pelos menores que a frequentam, preparo do pessoal encarregado do trabalho junto aos deficientes.

No desenvolvimento de seus propósitos, a entidade não faz distinção de raça, cor, condição social, ideologia política ou credo religioso.

Com sede e foro no município de Osasco, a administração de entidade cabe à Assembléia Geral — órgão soberano da vontade social —, ao Conselho Diretor, ao Conselho Fiscal e ao Conselho Consultivo, cujos membros, eleitos por dois anos, não recebem, no desempenho de suas funções, qualquer remuneração ou outra vantagem ou benefício.

O Regimento Interno elaborado pela Diretoria e aprovado pela Assembléia Geral disciplina o funcionamento da Sociedade.

Para a consecução de seus objetivos a entidade conta com recursos materiais provenientes das seguintes fontes: mensalidade dos sócios, doações e doações, campanha de fundos, subvenções públicas e rendas eventuais.

A presente proposição, em sendo aprovada ensejará à Sociedade Pestalozzi de Osasco, melhores condições para atingir seus elevados objetivos.

Sala das Sessões, em 3-5-88
a) Sebastião Bognar

Projeto de lei n.º 245, de 1988

Dispõe sobre a concessão de autorização, por parte da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para efetuar descontos nos holeriths dos funcionários públicos estaduais, através de código específico.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — A autorização para efetuar descontos em holeriths dos funcionários públicos estaduais, através de código específico, somente poderá ser dada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 2.º — Códigos específicos, para efetuar descontos em holeriths dos funcionários públicos estaduais, somente poderão ser utilizados pelos Órgãos de Administração Direta, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp, pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Iamspe e por Associações de Classe, que possuam mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei visa, tão somente, corrigir uma falha, que tendo sido verificada na concessão de autorização para efetuar descontos nos holeriths dos funcionários públicos estaduais, através de código específico.

Verificando os citados holeriths, observamos que a Companhia Federal de Seguros S.A., empresa privada, tem efetuado descontos, através do Código 553 — Prodesp. Isto se caracteriza em uma condescendência desleal, pois outras empresas seguradoras também devem ter o mesmo privilégio, o que não acontece.

Ocorre, porém, que tal concessão deve ser feita, exclusivamente, com base nos critérios estabelecidos, a nível estadual, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Os beneficiados devem ser entidades de classe, cujos objetivos estão ligados às categorias que representam, pois se a concessão, para tais descontos, for dada à empresas privadas pode eventualmente, haver utilização das mesmas como forma de exploração comercial, o que decorre em evidente prejuízo para os funcionários públicos estaduais. Isto aconteceria se a concessão para descontos fosse dada a empresas privadas.

Continuando nosso raciocínio, consideramos que a concessão, para efetuar descontos em holeriths de funcionários públicos estaduais, deve ser concedida aos órgãos de Administração Direta e às Associações de Classe, pertencentes ao Estado de São Paulo com mais de 500 associados, pois elas têm mais condições de satisfazer as necessidades de seus associados, uma vez que representam um universo significativo de trabalhadores.

Portanto, solicitamos aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei que visa a regulamentação, ao nível estadual, da concessão de código específico, para efetuar descontos nos holeriths dos funcionários públicos estaduais.

Sala das Sessões, em 3-5-88
a) Hilka de Oliveira

Projeto de lei n.º 246, de 1988

Dispõe sobre cancelamento de inscrição de viúvas e inativos como contribuintes do IAMSPE.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.815, de 23 de abril de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O dispositivo que ora se pretende alterar tem atualmente a seguinte redação:

"Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

A permissão aí contida é perfeitamente justa e compreensível, conforme passamos a demonstrar.

A assistência médica e hospitalar prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, IAMSPE, foi instituída, como se verifica pela própria denominação da entidade, para o "servidor público estadual", qualidade essa que tanto a viúva como o inativo não detêm.

Todavia, não tem qualquer justificativa a restrição imposta pelo mesmo dispositivo, de que o cancelamento daquela inscrição só poderá ser feito se solicitado "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria". Isto porque a maioria das viúvas e inativos interessados em terem canceladas suas inscrições, não têm conhecimento da existência desse

dispositivo que, tão pequeno, é passado despercebido em meio à volumosa e complexa legislação que rege aquele Instituto.

E, mesmo quando ficam sabendo de sua existência, em geral dele não podem mais se utilizar, porque já decorreu o prazo aí estabelecido.

Dessa forma, na prática, passa a ser obrigatória a inscrição das viúvas e inativos, que deveriam, quando muito, ser facultativa.

Com a aprovação deste projeto, as viúvas e inativos poderão optar por outros tipos de convênios médicos, sem os injustos ônus das contribuições do IAMSPE que, por sua vez, terá diminuído o número de pessoas que deve atender, podendo, assim, aprimorar os serviços que presta.

É por isso que pedimos o apoio dos nossos colegas a esta proposta.

Sala das Sessões, em 3-4-88
a) Oswaldo Thibes

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:
I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1.º — As viúvas e os inativos poderão solicitar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2.º — Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 3.º — Os inativos anteriores a vigência da Lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste Decreto-lei.

§ 4.º — O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência de IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-lei.

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:
I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

"Art. 4.º — O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência de IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-lei."

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:
I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

"Art. 4.º — O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência de IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-lei."

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:
I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

"Art. 4.º — O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência de IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-lei."

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:
I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.